Registro: 2022.0000044281

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011263-54.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LAURA BEATRIZ DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSÓRCIO SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1011263-54.2020.8.26.0602

Processo originário nº 1011263-54.2020.8.26.0602

Apelante: Laura Beatriz de Mello

Apelado: Consórcio Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): Mário Gaiara Neto

Voto nº 1755

Acidente de trânsito - Indenização — Danos morais, materiais, corporais, estéticos, lucros cessantes - Existência de acordo extrajudicial envolvendo a pretensão deduzida na ação, com outorga de ampla quitação pela autora da ação — Ausência de alegação de vícios aptos a macular a validade do negócio jurídico - Falta de interesse de agir caracterizada — Entendimento jurisprudencial do STJ — Extinção do processo sem resolução de mérito, art. 485, VI, do CPC — Sentença mantida — Apelação desprovida.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, atribuindo-se culpa do condutor do coletivo da empresa ré.

A sentença a p. 143/146 extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC caracterizada a falta de interesse de agir decorrente de composição entre as partes (acordo extrajudicial) envolvendo o objeto da lide. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o montante atribuído à causa.



Nas razões do recurso, a autora sustenta, em resumo, que celebrou o acordo com a ré, de forma parcial, sem englobar os danos morais e estéticos advindos do acidente de trânsito, persistindo o interesse de agir para postular as respectivas indenizações. Reitera os argumentos da inicial, por sequelas nos joelhos, uso de muletas, ressaltando que foi ressarcida, apenas, pela aquisição de medicamentos. Postula, por fim, o afastamento dos efeitos do termo de quitação e a integral procedência da ação (p. 148/154).

Recurso tempestivo, recebido nos regulares efeitos, dispensado de preparo (p. 56).

Contrarrazões a p. 157/174.

É o relatório.

### O recurso não tem provimento.

A pretensão do recurso limita-se à possibilidade de declaração de ineficácia do acordo extrajudicial, que conferiu apenas o efeito de quitação parcial dos danos ocasionados pela colisão de trânsito na qual envolveu o ônibus de propriedade da ré e a motocicleta na qual a autora encontrava-se na garupa.

Em decorrência da colisão e de acordo com a petição inicial, pleiteia a autora a reparação de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, considerando a evidência de dano funcional, de natureza permanente, pela contusão no joelho, advinda do acidente de trânsito, ocorrido em 3/1/2020, por culpa

do condutor do coletivo, que não observou a via preferencial na qual trafegava a motocicleta.

Diz que interrompeu os estudos naquele ano letivo, sofreu intervenção cirúrgica no joelho e faz uso de muletas por lesão costocondral patelar com flap de cartilagem, com instabilidade condral, como registra o relatório a p. 37. O evento teve impacto, ainda, na atividade laboral de auxiliar de enfermeira, tendo sido afastada pelo INSS, por períodos sucessivos até a concessão do auxílio-doença, por incapacidade laborativa (p. 44).

O que se observa do acordo trazido a p. 49 é que a autora, de forma expressa, concordou com o ressarcimento do valor de R\$ 442,71, relativo às despesas com medicamentos, a título de reparação pelo evento experimentado, outorgando ampla, geral e irretratável quitação, com a ressalva de nada mais reclamar pelo acidente descrito nos autos, seja judicial ou extrajudicialmente, a exemplo de danos materiais, estético, corporal, moral, existencial e lucros cessantes.

Importa considerar, ainda, que a ação não envolve pretensão de desfazimento do acordo, por eventual vício do negócio jurídico e observa-se que a autora, quando da celebração da transação extrajudicial (em 20/1/2020), já se encontrava restabelecida, inclusive, do ato cirúrgico (remoção dos pontos em 13/1 — p. 34), dispondo de todos os elementos para avaliar as próprias condições e sequelas advindas do acidente.

Consigne-se que a pretensão de atribuição de



quitação parcial é desfocada da intenção da avença extrajudicial, tendo em vista que a autora não impugna o documento com relação autenticidade e não arguiu qualquer vício de vontade, que possa macular a validade do negócio jurídico praticado. Os termos do ajuste são claros e a pessoa é instruída o suficiente para entender o sentido da quitação expressa na cláusula 2, pois é pessoal jovem, auxiliar de enfermagem, que exercia a profissão até o lamentável episódio.

Anote-se que a abrangência do documento alcança a pretensão deduzida na petição inicial, excluindo a possibilidade de pleitear, a que título for, em juízo ou fora dele, com base contratual ou extracontratual, quaisquer reparações por danos materiais, corporais, estéticos, morais, lucros cessantes ou reembolso de despesas ou por qualquer outro tipo de indenização prevista na legislação brasileira.

Ademais, os termos do ajuste são claros o suficiente para delimitar o ressarcimento ao valor estipulado na transação, aceita mutuamente pelas partes acordantes, com plena e irrevogável quitação.

A falta de interesse de agir é evidente e encontra ressonância em entendimento do STJ, que já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

"CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

QUITAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO

OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO.

DESCABIMENTO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO



#### DE VONTADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Na hipótese específica dos autos, no ato da assinatura de acordo extrajudicial para indenização por acidente envolvendo veículo de propriedade da recorrente, a recorrida era representada por advogado, que também assinou o documento.
- 2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.
- 3. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio natureza, objeto, substância ou pessoa.
- 4. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as



prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

5. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1265890/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011, destaques acrescidos)

NO **AGRAVO** INTERNO **AGRAVO FM** ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. **RECURSO** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** NÃO OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS.



- SÚMULA Nº 7/STJ. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
- 5. Alterar as conclusões do acórdão, no sentido de que válida a quitação extrajudicial, da forma pretendida pela recorrente, demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando



investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1316610/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018, destaquei)

E, como bem fundamentado na sentença, "referida quitação, que não é negada pela autora, preencheu todos os requisitos do art. 320 do Código Civil. Nesse cenário, se a autora pretendia discutir eventual vício de consentimento, deveria tê-lo feito em ação própria, em que tal tema constituísse a causa de pedir e a anulação do acordo fosse um dos pedidos. O que não é o caso aqui. Portanto, à vista da quitação plena dada ao requerido em acordo extrajudicial, carece a autora de interesse processual." (p. 144).

Assim, a extinção processo, sem resolução de mérito era de absoluto rigor, não comportando qualquer alteração.

Em suma, sob meu ponto de vista, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e será, por isso, mantida.

Por fim, de rigor a fixação dos honorários advocatícios recursais, no valor correspondente a 5% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade conferida pela gratuidade de justiça.



Pelo exposto, **proponho o desprovimento** do recurso. É como voto.

# MÁRIO DACCACHE Relator